



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/10/2018. Publicação: 30/10/2018. Edição nº 200/2018.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

Resolve:

Convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA a realizar-se no dia 08 de novembro de 2018, a partir das 09 horas, na Câmara Municipal de Arame/MA, localizada na Rua 13 de maio nº 06, Centro, Arame/MA, a fim de debater as questões relativas à segurança no trânsito e promover uma efetiva readequação dos serviços públicos prestados pelos Órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, à luz dos aspectos jurídicos, técnicos e ainda referentes à viabilidade/condições de municipalização do trânsito em Arame/MA.

A disciplina e agenda da audiência pública serão as seguintes:

- 1 - A audiência Pública será aberta a toda a sociedade e presidida pelo Promotor de Justiça Hélder Ferreira Bezerra;
- 2 - Aberta a audiência pública às 09h00min pelo Promotor de Justiça, este fará breve exposição da atuação do Ministério Público sobre o tema, após será dada a palavra aos profissionais com atribuições/conhecimentos sobre o tema. Em seguida, será aberta a palavra para os representantes do Poder Público local (prefeito, presidente da Câmara de Vereadores, juiz da comarca, polícias civil e militar, Detran/Ciretran) e para as demais autoridades com atribuição específica no assunto objeto da audiência, eventualmente presentes. Após as contribuições desses representantes, serão assegurados aos cidadãos presentes, que através de questionamentos por escrito, relacionados estritamente ao tema da audiência, a serem respondidas pelas autoridades. Ao final, será apresentada uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e os encaminhamentos pertinentes;
- 3 - O Ministério Público Estadual, por ocasião da abertura, apresentará o roteiro da audiência e a ordem de exposições iniciais sobre o tema.

Por fim, determino o seguinte:

Que seja encaminhada cópia do presente instrumento à imprensa local para divulgação, com o fito de convidar e comunicar a população de Arame - MA para participar da audiência;

Que se encaminhe cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para fins de publicação;

Que sejam expedidos ofícios a participarem da audiência pública autoridades municipais e estaduais diretamente envolvidas no tema, juiz de Direito da Comarca do Arame, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Arame, diretor da 14ª Circunscrição de Trânsito com sede em Grajaú, Comandante do Batalhão de Polícia Militar com sede em Grajaú, delegado regional de Polícia Civil, sindicatos ou associações de classe dos taxistas e mototaxistas de Arame, Direção do Hospital Municipal de Arame, Representantes de Autoescolas, imprensa e representantes de sociedade civil.

Arame-MA, 29 de outubro de 2018.

HÉLDER FERREIRA BEZERRA
Promotor de Justiça da Comarca de Arame

BURITI

RECOMENDAÇÃO Nº. 02/2018 – Notícia de Fato n. 000793-022/2018

Buriti-MA, 1º de outubro de 2018.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI, o senhor LOURINALDO BATISTA DA SILVA, acerca da necessidade de adequação do Portal da Transparência do Município de Buriti-MA aos ditames da Lei de Acesso à Informação, conforme o Relatório n. 1348/2018 exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, no bojo do procedimento administrativo supramencionado, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, autorizam o Ministério Público a expedir recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como para a retificação de condutas que contextualizem atividade ilegal comissiva ou omissiva;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/10/2018. Publicação: 30/10/2018. Edição nº 200/2018.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante “a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”;

CONSIDERANDO que, nas informações sobre as despesas realizadas, devem constar: “todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011, em seu art. 3º, preleciona que deve-se assegurar o direito fundamental de acesso à informação, observando-se as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011, em seu art. 7º, inciso VI, prevê que o direito de acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação estabelece que é dever dos órgãos e entes públicos, independentemente de solicitação, a divulgação de informações de interesse geral por eles produzidas, devendo constar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados (art. 8º, IV);

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para a divulgação das informações de interesse geral por eles produzidas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º, § 2º);

CONSIDERANDO que o § 4º, do art. 8º, da Lei n.º 12.527/2011, preleciona o seguinte, in verbis: “§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”;

CONSIDERANDO que o retardamento da prática de ato de ofício poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e IV, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no bojo do Relatório n. 1348/2018, que avaliou o portal da Transparência do Poder Executivo local aos 19 de julho de 2018, considerou, dentre outros aspectos, que não há disponibilização dos instrumentos de planejamento no referido sítio virtual (PPA, LDO e LOA) e dos relatórios de gestão fiscal (RREO e RGF); que, no tocante à despesa, não consta o número do correspondente processo da execução, não consta a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; que não consta a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários; que não consta o procedimento licitatório realizado, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo número do processo; que no tocante à receita, não há previsão, lançamento e arrecadação; que, diante de tudo isso, foi exarado que a Prefeitura de Buri



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/10/2018. Publicação: 30/10/2018. Edição nº 200/2018.

descumpre as exigências da transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000, obtendo nota 4,5 (no intervalo de 0 a 10);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI o seguinte:

1) O cumprimento integral dos termos da Lei nº 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública), em especial o que dispõe o art. 8º, §§ 1º, IV, 2º e 3º, da lei supracitada, qual seja, a divulgação integral, no sítio oficial de todos os procedimentos licitatórios relacionados à Casa Legislativa, com atas de sessão, eventuais dispensas ou inexigibilidades de certame e os contratos celebrados;

2) O cumprimento integral do art. 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000, com a adequação a legislação vigente do Portal da Transparência da CV de Buriti, alimentando-o com as informações contidas no art. 48, caput, e 48-A do referido diploma legislativo.

3) O saneamento de todos os pontos abordados no relatório do TCE-MA, o qual vai anexo a esta Recomendação.

Requisita este agente signatário ministerial que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja enviada resposta escrita pelo destinatário da recomendação a esta Promotoria de Justiça, informando se acatou (ou não) a recomendação administrativa em curso e, em caso de negativa, exponha suas razões.

O Ministério Público do Maranhão fornece, oportunamente, em caso de acatamento da recomendação, um prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, para a adequação do portal, quando então deverá o destinatário demonstrar documentalmente que procedeu às adequações necessárias.

Informa, em tempo, que a recomendação administrativa NÃO ostenta caráter vinculante, tampouco configura ordem, mas consiste em instrumento probatório de que o agente destinatário tinha pleno conhecimento da situação trazida, servindo para demonstrar eventual atuação dolosa.

Por fim, consigna que, em não sendo acatada a recomendação ou mesmo não havendo a concreção de seu conteúdo, o Ministério Público, dentro de seu dever de ofício, adotará as providências judiciais que reputar pertinentes, dentro da diagramação legislativa e jurisprudencial vigente.

À SECRETARIA MINISTERIAL, determino que cópia desta recomendação seja entregue pessoalmente ao Prefeito Municipal de Buriti-MA (em mãos), devendo-se colher sua assinatura na via original que comporá o procedimento administrativo em epígrafe. Demais, expeçam-se cópias, para fins de mero conhecimento, ao Cartório Eleitoral, ao Juiz de Direito, ao Delegado de Polícia e ao Sindicato dos servidores públicos desta urbe. Finalmente, encaminhe-se para publicação pela Biblioteca da PGJ-MA. Cumpra-se.

RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

DESTINATÁRIO _____

(Prefeito Municipal de Buriti-MA)

COELHO NETO

PORTARIA: 28/2018 1ª PJC�

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 27/2018 – 1ª PJC�

Objeto: verificar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial 006/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto.

SIMP 000217-275/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão),

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme o disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

7